



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Nº de Ordem:

Processo nº: 001/1.08.0236752-0 (e conexos 1.08.0332508-1 e 1.09.0210680-9)

Natureza: Recuperação de Empresa

Autor: Vigilância Pedrozo Ltda.

Réu: Vigilância Pedrozo Ltda.

Juiz Prolator: Newton Fabrício

Data: 07/12/2009

Vistos etc.

Trata-se de concessão de processamento de recuperação judicial na data de 04/09/2008, tendo a autora alegado as dificuldades para o pagamento dos credores no total de R\$ 30.297.676,65, valor atribuído à causa.

Apresentado o plano de recuperação em 01.12.2008, foi autuado em apenso (proc. Nº 1.08.0332508-1) conforme o despacho das fls. 2447/2448 (13º vol.), a fim de evitar maior tumulto processual, diante da grande quantidade de requerimentos dos Juízos Trabalhistas.

Após vários incidentes ocorridos nos autos, foi publicado o edital previsto no art. 7º, § 1º e 52, § 2º, da Lei 11.101/2005 em 08/04/2009 e 16/04/2009.

Nos autos do plano de recuperação n.º 108.0332508-1, foi determinada a intimação do perito nomeado para que se manifestasse sobre a viabilidade do plano apresentado, o qual se manifestou às fls. 684/687 discorrendo sobre o plano apresentado, fazendo as seguintes considerações:

-que os títulos da Eletrobrás oferecidos não se tratam de ingresso de receitas a curto prazo;

-que a marca "Pedrozo" avaliada em R\$ 10.819.000,00 não possui liquidez de mercado para o caso dos autos;

-que o valor de R\$ 9.028.733,00 referente a impostos a recuperar não pode ser considerado como ingresso de fluxo de caixa, uma vez



que a Receita Federal não devolve o dinheiro os créditos tributários;

-que não houve mensuração das reclamações trabalhistas;

-que o prazo de carência de 12 meses para todos os credores não está previsto na Lei 11.101/2005.

A recuperanda se manifestou às fls. 690/701 dos autos n.º 1.08.0332508-1, tendo sido determinada a suspensão de nova análise pelo Perito a fim de ocorrer a publicação do edital previsto no art. 53, § único da Lei de Falências, o qual foi publicado em 13/08/2009 (fl. 3237), retificado à fl. 3268, com disponibilização no DJ em 25.09.09 (fl.3303), para que constasse que as objeções ao plano deveriam ocorrer do decurso do prazo do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

Às fls. 2979/2981 foi respondido ao Conflito de Competência n.º 104355/RS onde é suscitante a empresa recuperanda e suscitado o Juízo da Vara do Trabalho de Santa Rosa-RS.

Determinada a autuação em separado dos ofícios e pedidos de reservas de créditos oriundos dos Juízos Cíveis e Trabalhistas, diante do grave tumulto processual ocorrido nos autos, o qual recebeu o número 1.09.0210680-9 (fl. 3186), e deferida a prorrogação da suspensão das ações e execuções contra a recuperanda, com base no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 (fls. 3188/3191- 16º vol.)

Intimado para a apresentação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, o Administrador se manifestou às fls. 3274/3276 informando que as medidas constritivas ocorridas nos Juízos Trabalhistas em desrespeito ao disposto no art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005 inviabilizaram a recuperação da empresa, a qual paralisou suas atividades mantendo apenas um escritório para recebimento de intimações, não tendo mais comparecido às audiências na Justiça do Trabalho. Postulou a decretação da falência.

O Ministério Público se manifestou à fl. 3278 opinando pela decretação da falência.

Intimada, a recuperanda se manifestou às fls. 3283/3284 informando a diminuição das atividades em função das constrições ocorridas na Justiça do Trabalho, alegando que está aguardando ingresso de vultosa quantia



oriunda de processo que tramita na 12ª Vara Cível de Brasília, bem como a decisão a ser procedida no Conflito de Competência n.º 104355/RS.

Nos autos do processo do plano de pagamento 108.0332508-1, houve o protocolo de objeções por parte dos credores Unibanco, Banco Votorantim S A e Banco Fibra.

É o relatório.

Decido.

Diante do relatório supra, a decretação da quebra se impõe, ante a verificada impossibilidade de recuperação da empresa.

Em princípio, cabe ressaltar que o processo é atípico no que diz respeito à grande quantidade de intervenções e interesses, constando atualmente com 17 volumes, mais 4 referentes ao plano de recuperação e outros referentes aos ofícios recebidos dos diversos Juízos que requereram informações, habilitações, reservas etc., tendo este Juízo optado pela solução atípica de atuação em separado do plano de pagamento e dos ofícios, a fim de facilitar o exame dos autos.

Além do acima referido, a própria recuperanda dificultou o andamento do processo uma vez que foi intimada várias vezes para a remessa eletrônica da relação nominal de credores, a qual somente foi publicada em 16.04.2009, ou seja 4 meses após o deferimento do processamento da recuperação.

No tocante ao mérito, não obstante as razões invocadas pela recuperanda, está plenamente demonstrado nos autos a incapacidade de recuperação da empresa, a qual afirmou ter diminuído suas atividades conforme manifestação de fls. 3283/3284.

O passivo inicial na ordem de R\$ 30.000.000,00, o frágil plano de recuperação elaborado, as objeções apresentadas por alguns credores, os inúmeros pedidos de habilitação e reservas de credores trabalhistas demonstram ao Juízo a necessidade de convolação da recuperação em falência, sendo desnecessário se aguardar as demais providências e prazos previstos na Lei 11.101/2005. Ressalto, ainda, que em nenhum momento houve a apresentação dos demonstrativos de receitas e despesas pela recuperanda,



competência que lhe incumbia, conforme disposto no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005.

Por outro lado, existem fatos ocorridos durante o processamento da recuperação até então não suficientemente esclarecidos, tendo este Juízo recebido denúncias anônimas (as quais foram prontamente encaminhadas ao Ministério Público, via ofício) e também mediante e-mail enviado através do setor de imprensa do Tribunal de Justiça quanto a irregularidades de saques de valores por administradores da empresa nos períodos imediatamente anteriores ao pedido de recuperação judicial. No tocante a isto, tendo sido intimadas as partes e o Ministério Público para manifestação, a análise foi postergada para quando ocorresse a análise da concessão ou não da recuperação, conforme o despacho das fls. 3188/3189.

Conforme referido pelo Ministério Público às fls. 3182/3185, as denúncias de irregularidades podem indicar a ocorrência de simulação entre as empresas envolvidas e a recuperanda, o que, diante da falência decretada, deverão ser analisadas oportunamente pelo órgão competente criminal ou cível.

Prejudicadas as análises das objeções apresentadas ao plano de pagamento apresentadas.

PELO EXPOSTO, DECRETO A FALÊNCIA da empresa **VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.**, já qualificada, com fulcro no art. 73, Parágrafo único, c/c 94, III, “b”, da Lei 11.101/2005, da Lei de Recuperação Judicial n.º 11.101/2005, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 16h, e determinando o que segue:

a) nomeio Administrador Judicial o Sr. **ADALBERTO PACHECO DOMINGUES**, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF;

b) declaro como **termo legal** a data de **03.06.2008**, correspondente ao nonagésimo (90º) dia do despacho inicial que recebeu o presente feito, na forma do art. 99, II, da Lei de Falências;

c) intinem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, ou seja, apresentar a lista atualizada de credores, no prazo de cinco (05) dias, bem como atendam ao disposto no



art. 104 do referido diploma legal. Caso não apresentada a relação de credores no prazo de 5 (cinco) dias, publique-se a constante no edital das fls. 2775 e seguintes;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo dispositivo legal;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras;

f) cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no art. 99, VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe;

g) efetue-se a lacração do estabelecimento e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do art. 99, XI, e da Lei 11.101/05;

h) oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que sejam encerradas as contas da demandada, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da LRF;

i) ainda, com base no art. 99, VI, da Lei 11.101/05, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da demandada pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, do mesmo diploma legal, devendo serem oficiados aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art. 99, VII, da LRF;

j) nomeio perito o Sr. **Carlos Herter Cabral**, com honorários conforme dispõe a Portaria 01/99, desta Vara, e Leiloeiro o Sr. **Eduardo Schneider Chaieb** (e-mail: e.schneider@sitesul.com.br) o qual deverá



sugerir datas para alienação do ativo, *oportunamente*, atendendo o disposto no art. 140 da Lei de Quebras;

k) intime-se pessoalmente a Procuradoria da Fazenda Nacional;

l) certifique-se esta decisão nos processos nrs. 1.08.0332508-1 e 1.09.0210680-9, sendo que, relativamente ao último, deverão continuar sendo juntados naqueles autos todos os ofícios oriundos dos Juízos Trabalhistas e Cíveis, com os devidos encaminhamentos e fazendo-se conclusão, quando necessário.

Venham conclusos os autos n.º 1.08.0332508-1.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2009.

Newton Fabrício,
Juiz de Direito